



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835302 - SP(2021/0036258-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPÓLIO
REPR. POR : RENART MARTINS BORBA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF030441
PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. MÉTODO COMERCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o espólio do autor busca indenização por danos patrimoniais e morais, além de obrigação de não fazer, em razão de suposta apropriação indevida, por instituições financeiras, de obra original denominada "cheque de saldo confirmado" (também "cheque garantido" ou "cheque especial"), registrada em 1951 na Universidade do Brasil/Escola Nacional de Belas Artes.

2. Sentença reconheceu o registro autoral do desenho do modelo de cheque, mas julgou improcedente a demanda por ausência de prova de utilização do modelo registrado pela ré, ausência de nexo causal e culpa, e aplicou o ônus probatório do art. 333, I, do CPC/1973, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC/1973).

3. Acórdão do Tribunal de origem afastou a prescrição por se tratar de possível lesão continuada, manteve a improcedência da ação, qualificou o "modo de funcionamento" do cheque como método comercial impassível de registro, com fundamento no art. 10, III, da Lei 9.279/1996, e ajustou a atualização dos honorários fixados por equidade a partir da sentença.

4. A questão em discussão consiste em saber se a criação e o registro do modelo de cheque denominado "cheque de saldo confirmado" conferem ao autor direitos autorais e se há violação desses direitos pela utilização comercial de elementos da obra por instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal.

5. Saber se o "modo de funcionamento" do cheque pode ser considerado um método comercial impassível de registro, conforme o art. 10, III, da Lei 9.279/1996.

6. Saber se houve violação ao regime de proteção autoral e de registro em órgão competente, considerando a alegação de que a obra deveria ser tratada como criação artística protegida, e não como método comercial.

7. Saber se houve afronta ao princípio do "tempus regit actum", ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, em razão da aplicação retroativa do art. 10, III, da Lei 9.279/1996.

8. Saber se houve negativa de vigência às regras de responsabilidade civil ao não reconhecer o dever de indenizar por usurpação de direitos autorais e pelos danos materiais e morais alegados.
9. O acórdão recorrido concluiu que o "modo de funcionamento" do cheque se trata de um método comercial, impassível de registro como criação artística ou modelo de utilidade, nos termos do art. 10, III, da Lei 9.279/1996.
10. A expressão "Cheque Azul" foi considerada genérica e não consta dos desenhos levados a registro pelo autor, não sendo possível afirmar que houve apropriação de criação intelectual.
11. A alegação de apropriação indevida de direitos autorais foi objeto de impugnação específica pela recorrida, e o acórdão recorrido concluiu pela ausência de prova de utilização do modelo registrado, nexo causal e culpa, sendo inviável o revolvimento do suporte fático-probatório no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
12. O recorrente não correlacionou de forma eficiente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados, sendo insuficiente a fundamentação para demonstrar a violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais.
13. O STJ não é uma terceira instância revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.
14. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835302 - SP(2021/0036258-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **RENART MARTINS BORBA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF030441**
 : **PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831**
 : **KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. MÉTODO COMERCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o espólio do autor busca indenização por danos patrimoniais e morais, além de obrigação de não fazer, em razão de suposta apropriação indevida, por instituições financeiras, de obra original denominada "cheque de saldo confirmado" (também "cheque garantido" ou "cheque especial"), registrada em 1951 na Universidade do Brasil/Escola Nacional de Belas Artes.
2. Sentença reconheceu o registro autoral do desenho do modelo de cheque, mas julgou improcedente a demanda por ausência de prova de utilização do modelo registrado pela ré, ausência de nexo causal e culpa, e aplicou o ônus probatório do art. 333, I, do CPC/1973, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC/1973).
3. Acórdão do Tribunal de origem afastou a prescrição por se tratar de possível lesão continuada, manteve a improcedência da ação, qualificou o "modo de funcionamento" do cheque como método comercial impassível de registro, com fundamento no art. 10, III, da Lei 9.279/1996, e ajustou a atualização dos honorários fixados por equidade a partir da sentença.
4. A questão em discussão consiste em saber se a criação e o registro do modelo de cheque denominado "cheque de saldo confirmado" conferem ao

autor direitos autorais e se há violação desses direitos pela utilização comercial de elementos da obra por instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal.

5. Saber se o "modo de funcionamento" do cheque pode ser considerado um método comercial impassível de registro, conforme o art. 10, III, da Lei 9.279/1996.

6. Saber se houve violação ao regime de proteção autoral e de registro em órgão competente, considerando a alegação de que a obra deveria ser tratada como criação artística protegida, e não como método comercial.

7. Saber se houve afronta ao princípio do "tempus regit actum", ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, em razão da aplicação retroativa do art. 10, III, da Lei 9.279/1996.

8. Saber se houve negativa de vigência às regras de responsabilidade civil ao não reconhecer o dever de indenizar por usurpação de direitos autorais e pelos danos materiais e morais alegados.

9. O acórdão recorrido concluiu que o "modo de funcionamento" do cheque se trata de um método comercial, impassível de registro como criação artística ou modelo de utilidade, nos termos do art. 10, III, da Lei 9.279/1996.

10. A expressão "Cheque Azul" foi considerada genérica e não consta dos desenhos levados a registro pelo autor, não sendo possível afirmar que houve apropriação de criação intelectual.

11. A alegação de apropriação indevida de direitos autorais foi objeto de impugnação específica pela recorrida, e o acórdão recorrido concluiu pela ausência de prova de utilização do modelo registrado, nexos causal e culpa, sendo inviável o revolvimento do suporte fático-probatório no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

12. O recorrente não correlacionou de forma eficiente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados, sendo insuficiente a fundamentação para demonstrar a violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais.

13. O STJ não é uma terceira instância revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

14. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Espólio de Volard da Cunha Borba contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 820-821):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSÍVEL LESÃO A DIREITO AINDA EM CURSO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. MODELO DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À APROPRIAÇÃO DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA, PARA FINS COMERCIAIS. MODO DE FUNCIONAMENTO. MÉTODO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA E POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com a violação aos direitos autorais que o autor entende ter sofrido, aos danos morais daí decorrentes e à verba de sucumbência fixada em sentença. 2. Afastada a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que a parte autora pretende o reconhecimento de violação de seu direito autoral decorrente da criação de um modelo de cheque, que remonta ao ano de 1951, e compensação de danos morais, sendo certo que o ato por ele apontado como lesivo ao seu direito é a comercialização de cheques pelo banco réu, prática que se estende até os dias atuais. Em se tratando de possível lesão ainda em curso, é certo que o prazo prescricional se renova dia após dia, de sorte que não há que se falar em prescrição. 3. A parte alega ter criado, em 1951, um modelo de cheque denominado "cheque de saldo confirmado", que também ficou conhecido como "cheque garantido" ou "cheque especial", tendo promovido o devido registro junto à Universidade do Brasil e à Escola Nacional de Belas Artes, órgãos competentes para tanto, nos termos do Decreto nº 4.857/39. 4. Quanto ao desenho, é irretorquível a sentença ao concluir que a ré "comprovou que na década de 1930 já se utilizava do modelo de cheque que continha as mesmas informações do modelo criado pelo sr. Volard, com exceção do desenho do homem denotando pressa e carregando duas malas. Não se utilizava também das expressões 'saldo confirmado' e 'pagamento garantido', conforme modelos juntados aos autos". 5. Sobre o modo de funcionamento do cheque, trata-se de um método comercial que, portanto, é impassível de registro, nos termos do art. 10, inciso III da Lei nº 9.279/96. 6. Considerando o vultoso valor atribuído à causa, de R\$ 208.000,00 em novembro de 2008, bem como a baixa complexidade do feito, que não exigiu mais do que provas documentais já existentes, tem-se por adequada a fixação de honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 500,00. O valor em questão será atualizado a partir da data da sentença, observados os benefícios da gratuidade da justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo retido não provido. 8. Apelação da parte autora não provida. 9. Recurso adesivo da CEF parcialmente provido.”

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 822-831).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 852-867), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 649, 671 e 673 do Código Civil de 1916 e arts. 297 e seguintes do Decreto 4.857/1939, pois teria havido negativa de vigência ao regime de proteção autoral e de registro

em órgão competente (ENBA), ao se tratar a obra como “método comercial”, e não como criação artística protegida, o que teria afastado indevidamente o direito exclusivo de reprodução e a presunção decorrente do registro;

(ii) art. 10, III, da Lei 9.279/1996 e arts. 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a aplicação do óbice a “método comercial” teria sido retroativa, em afronta ao “*tempus regit actum*”, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, já que a criação e o registro ocorreriam décadas antes da Lei 9.279/1996;

(iii) art. 95, item 13, do Decreto-Lei 7.903/1945 e art. 8º do mesmo diploma, pois teria sido desconsiderada a vedação de uso como marca de nome e desenhos de obra previamente registrada (art. 673 do Código Civil de 1916), bem como o rol taxativo de não-privilegiáveis então vigente, que não contemplaria “método comercial”, reforçando que a proteção aplicável à época teria sido ignorada;

(iv) arts. 159, 186, 187, 948, 1059, 1518 a 1532 e 1537 a 1553 do Código Civil de 1916, pois o acórdão teria negado vigência às regras de responsabilidade civil ao não reconhecer o dever de indenizar por usurpação de direitos autorais e pelos danos materiais e morais alegados, apesar de haver registro e divulgação pretérita da obra.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 895-922).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TRF 3ª Região inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 959-964), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 965-969).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 992-998).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o espólio de Volard da Cunha Borba alegou ter concebido, em 1951, obra original denominada “cheque de saldo confirmado” (também “cheque garantido” ou “cheque especial”), registrada na Universidade do Brasil/Escola Nacional de Belas Artes sob nº 884, jamais cedida, e que bancos, inclusive a Caixa Econômica Federal, teriam se apropriado indevidamente do modelo e da expressão “cheque azul”. Propôs ação ordinária de indenização por danos patrimoniais e morais, cumulada com obrigação de não fazer (abstenção de oferecer “cheque especial” e de utilizar “cheque azul”) e pedido de tutela antecipada, além da justiça gratuita.

A sentença reconheceu o registro autoral do desenho do modelo de cheque, mas julgou improcedente a demanda por ausência de prova de utilização, pela ré, do modelo registrado e, portanto, de responsabilidade civil; salientou que a ré comprovou o uso de modelos de cheque com informações semelhantes desde a década de 1930, faltando demonstração de dano, nexo causal e culpa; aplicou o ônus probatório do art. 333, I, do CPC e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), fixando honorários em R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça (e-STJ, fls. 594-597).

No acórdão, o Tribunal afastou a prescrição por se tratar de possível lesão continuada, manteve a improcedência, e qualificou o “modo de funcionamento” do cheque como método comercial, impassível de registro, com fundamento no art. 10, III, da Lei 9.279/1996 (“

Não se considera invenção nem modelo de utilidade: (...) III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização”), além de afirmar que “Cheque Azul” seria expressão genérica não constante dos desenhos levados a registro; ajustou a atualização dos honorários fixados por equidade a partir da sentença e, posteriormente, rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (e-STJ, fls. 824-829 e 831).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que o recorrente não logrou demonstrar a alegada violação às normas dos arts. 649, 671 e 673 do Código Civil de 1916; dos arts. 297 e seguintes do Decreto 4.857/1939; do art. 10, III, da Lei 9.279/1996; dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ainda dos arts. 8º e 95, item 13, do Decreto-Lei 7.903/1945, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada no âmbito de ação de indenização por danos materiais em decorrência de suposta violação a direitos autorais que seriam de titularidade da recorrente, julgada improcedente ao final.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 826-829):

“(...) Como se vê, a parte alega ter criado, em 1951, um modelo de cheque denominado "cheque de saldo confirmado", que também ficou conhecido como "cheque garantido" ou "cheque especial", tendo promovido o devido registro junto à Universidade do Brasil e à Escola Nacional de Belas Artes, órgãos competentes para tanto, nos termos do Decreto nº 4.857/39. Tal criação teria ganhado notoriedade a partir de matérias jornalísticas veiculadas em 1958, por órgãos como o jornal "O Globo" e "Jornal do Brasil". Daí o réu, a exemplo de outras instituições financeiras igualmente desleais, teria se apropriado indevidamente da obra do autor, ou de "determinados elementos que a compõem ou a integram, tais como conceitos, ideias, forma, expressões, entre outras características originalíssimas" de sua criação, notadamente as expressões "Cheque Azul" e "Cheque Especial". Tenho que a questão merece ser analisada sob dois aspectos: o "modelo" de cheque que o requerente alega ter criado, e o modo de funcionamento de tal cheque. Do "modelo" de cheque Quanto ao desenho, é irretorquível a sentença ao concluir que a ré "comprovou que na década de 1930 já se utilizava do modelo de cheque que continha as mesmas informações do modelo criado pelo sr. Volard, com exceção do desenho do homem denotando pressa e carregando duas malas. Não se utilizava também das expressões 'saldo confirmado' e 'pagamento garantido', conforme modelos juntados aos autos, às fls. 249, 262/264". A mera alegação de que haveria "igualdade" entre o modelo levado a registro pela parte e aqueles adotados pelo réu não tem o condão de infirmar tais razões de decidir (fl. 528). Ainda que assim não fosse, tais expressões dizem respeito à operação comercial travada mediante o uso do cheque, e não à sua concepção artística, como veremos mais adiante. No que toca à expressão "Cheque Azul", nota-se que ela não consta dos desenhos levados a registro pelo autor (fls. 95/107). Mas, de toda forma, é evidente se tratar de expressão absolutamente genérica, não sendo possível se afirmar que a requerida apropriou-se de criação intelectual do requerente. Assim, não se há de falar que o banco réu tenha feito uso comercial de imagem registrada pelo autor, não cabendo qualquer indenização em razão disto. Do modo de funcionamento do cheque Neste ponto, embora a peça inicial seja pouco esclarecedora, os elementos constantes dos autos demonstram que "o funcionamento do sistema é muito simples e até semelhante aos 'cheques de viajante'. Só que, nestes, o portador não pode sacar a quantia que quiser, mas a quantia que estiver declarada no documento. Ao passo que no método criado pelo Sr. Volard, a pessoa pode

emitir um cheque no valor que quiser (e, naturalmente, puder), pois o documento traz gravado, no alto, o valor limite daquele cheque. Para exemplificar: um cidadão qualquer deposita num banco quaisquer cem mil cruzeiros, por hipótese. Recebe, do caixa do banco, um talão com dez cheques, nos quais está gravado, em cima, com letras grandes, os dizeres 'Cheque para saque até dez mil cruzeiros'" (fl. 109-verso). É inegável, portanto, que se está diante de um método comercial, e não uma obra artística ou modelo de utilidade, sendo, então, impassível de registro, nos termos da Lei nº 9.279/96:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: (...) III - esquemas, planos, princípios ou, contábeis, financeiros, métodos comerciais educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização ”

A própria expressão "cheque garantido", que a parte entende ter sido apropriada por diversos bancos e, indiretamente, pela CEF - que a teria modificado para "Cheque Azul" - evidencia se tratar de operação comercial na qual o banco sacado se obriga a pagar o valor do cheque, até o limite estampado na cártula, independentemente de haver saldo em conta do emitente (fls. 532/533 e 568). E, quanto à cor da cártula, verifica-se de certidão emitida pela Escola de Belas Artes que "o modelo de cheque descrito na certidão em tela foi apresentado nas cores: rosa, azul, branco, verde, ouro, amarelo e ouro velho" (fl. 279), não se envolvendo qualquer violação a direitos autorais porque, evidentemente, não se pode alegar direito de propriedade imaterial sobre uma determinada cor. A prevalecer a tese recursal, bastaria que alguém se dirigisse levasse a registro um "modelo" qualquer, repleto de elementos supostamente originais - mas, em verdade, genéricos - para que, depois de adotados por qualquer sociedade com fim lucrativo, justamente em razão de seu caráter genérico, se pleiteasse receber parte dos lucros a título de indenização, o que não se pode admitir. Igualmente inadmissível é a alegação de que um determinado método comercial pertença imaterialmente a quem quer que seja. Por tais razões, fica mantida a sentença neste ponto. (...)"

Na verdade, o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente, em especial quanto ao questionamento acerca da alegada violação de direitos autorais, consistente na apropriação e utilização indevida de obra original denominada “cheque de saldo confirmado” (também “cheque garantido” ou “cheque especial”), objeto de impugnação específica em contestação e demais manifestações da recorrida no processo, importaria inquestionável revolvimento do suporte fático-probatório tido como demonstrado pelo acórdão objurgado, que se revela inviável no âmbito do apelo nobre, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que o recorrente – na verdade – não correlacionou de forma eficiente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravado em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias, observada a gratuidade judiciária deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.835.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0036258-0

Número de Origem:

00289297620084036100 289297620084036100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPÓLIO

REPR. POR : RENART MARTINS BORBA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS - DF030441

PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF040220

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026